

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 163/2021

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DO 3º TERMO ADITIVO (PRAZO).

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer acerca do 3º Termo Aditivo aos **Contratos n(s)º 2021-0181 e 2021 - 0182**, oriundo da adesão da Ata de Registro de Preço n.º A/2021-007 – Pregão Presencial n.º 01/2021 (Prefeitura de Brumadinho – MG). com vistas à prorrogação de prazo,

Igualmente, e considerando as manifestações dos fiscais em fl. 01/02 e 07, este ratificou a necessidade pela confecção do aditivo contratual, a fim de que não haja interrupção do objeto e alegou que esta prorrogação é vantajosa para a administração.

Os autos foram iniciados por meio das manifestações especialmente dos fiscais - Sr. Rubenilson Corrêa de Barros e Srª Mayra Dayanne Nepomuceno de Lima, momento em que afirmam o posicionamento e vantajosidade pela prorrogação da vigência.

Os autos foram instruídos com atos exarados por agentes públicos responsáveis por setores administrativos internos da administração, cada um com atribuição legal e responsabilidade para o feito. Foram os mesmos recebidos devidamente numerados, conforme fls. 01 a 53.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência dos contratos** mencionados, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente Termo Aditivo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
 - b) Cópias dos contratos;
 - c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
-

- d) Manifestação dos fiscais;
- e) Autorização superior;
- f) Termo de autuação;
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, e sempre necessitará de **motivação e fundamentos**.

A autoridade Administrativa ratifica a necessidade na continuação dos serviços, requerendo a prorrogação contratual. Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos.

Ainda, nota-se que a minuta do aditivo está em conformidade com o que preceitua o dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois é tido como serviços essenciais.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Constam justificativas nos autos da necessidade na continuação da contratação, indicando as autoridades demandantes que os serviços contratados não podendo ser interrompidos, a fim de não prejudicar as atividades administrativas a bem do serviço.

Quanto a isso, esta Procuradoria não vê impeditivos na prorrogação, desde que haja elementos e documentos nos autos que comprovem que manter essa contratação é mais vantajosa – tecnicamente, financeiramente, logisticamente,

dentre outros fatores discricionários, aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade a quem der causa.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Procuradoria Jurídica opina viável a aprovação do presente termo aditivo de prazo, desde que permaneça a vantajosidade aos cofres públicos do município.

Diante tão somente das razões jurídicas visíveis, e em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, entende-se **possível** o prosseguimento do feito, **desde que** observadas às recomendações acima e cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, para que sejam analisados se os atos administrativos estão revestidos de legalidade, pois o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 18 de julho de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
